

Art. 77-E Nos casos em que haja excesso de bagagem, a empresa aérea emitirá o **Conhecimento Aéreo, modelo 10**, para acobertar o seu transporte.

Art. 77-F Os documentos previstos nos artigos anteriores serão mantidos pela empresa aérea para exibição ao fisco, durante o prazo previsto na legislação deste Estado para a guarda de documentos fiscais.

Parágrafo único A Secretariada Fazenda poderá, a qualquer tempo, exigir que a empresa aérea entregue periodicamente os arquivos relativos aos documentos previstos nesta cláusula, em meio eletrônico ou outro meio, de acordo com o leiaute estabelecido no **Anexo XXXIII**.

Art. 77-G A aplicação do disposto nos artigos anteriores fica condicionada ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias que não conflitem com as normas aqui estabelecidas.”

Art. 6º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 10.200, de 23 de novembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Fica o estabelecimento centralizador referido no art. 2º, autorizado a emitir Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (FSC) e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST) por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto no **Convênio ICMS 57/95**, de 28 de junho de 1995 e no **Convênio ICMS 115/03**, de 12 de dezembro de 2003, em uma única via, abrangendo todas as prestações de serviços realizadas por todos os seus estabelecimentos situados neste Estado (Conv. ICMS 36/04).

§ 5º Ficam as empresas de telecomunicações, a partir de 16 de abril de 2001, autorizadas a imprimir suas Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações, conjuntamente com as de outras empresas de telecomunicação em um único documento de cobrança, desde que (Convs. ICMS 06/01 e 36/04): (NR)

I – a emissão dos correspondentes documentos fiscais seja feita individualmente pelas empresas prestadoras do serviço de telecomunicação envolvidas na impressão conjunta, por sistema eletrônico de processamento de dados, observado o disposto neste artigo e demais disposições específicas (Conv. ICMS 36/04); (NR)

§ 7º As empresas que atenderem as disposições do **Convênio ICMS 115/03**, de 12 de dezembro de 2003, ficam dispensadas do cumprimento das obrigações previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo (Conv. ICMS 36/04). (AC)"

Art. 7º O parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 10.434, de 30 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
Parágrafo único.....

IV - no período de 19 de agosto de 2003 a 23 de abril de 2004 (Conv. ICMS 70/03 e 34/04):

a) veículo saído das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo:

- 1 - com alíquota do IPI de 0%, 45,08%;
- 2 - com alíquota do IPI de 5%, 42,75%;
- 3 - com alíquota do IPI de 10%, 41,56%;
- 4 - com alíquota do IPI de 15%, 37,86%;
- 5 - com alíquota do IPI de 20%, 36,83%;

- 6 - com alíquota do IPI de 25%, 35,47%;
- 7 - com alíquota do IPI de 35%, 32,25%;
- 8 - com alíquota do IPI de 9%, 41,94%;
- 9 - com alíquota do IPI de 14%, 39,12%;
- 10 - com alíquota do IPI de 16%, 38,40%;
- 11 - com alíquota do IPI de 13%, 39,49%;
- 12 - com alíquota do IPI de 6%, 43,21%;
- 13 - com alíquota do IPI de 7%, 42,78%;
- 14 - com alíquota do IPI de 11%, 40,24%;
- 15 - com alíquota do IPI de 12%, 39,86%;

b) veículo saído das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo, para quaisquer Unidades federadas, bem como veículo saído das Regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo:

- 1 - com alíquota do IPI de 0% e isento, 81,67%;
- 2 - com alíquota do IPI de 5%, 77,25%;
- 3 - com alíquota do IPI de 10%, 74,83%;
- 4 - com alíquota do IPI de 15%, 64,89%;
- 5 - com alíquota do IPI de 20%, 66,42%;
- 6 - com alíquota do IPI de 25%, 63,49%;
- 7 - com alíquota do IPI de 35%, 55,28%;
- 8 - com alíquota do IPI de 9%, 75,60%;
- 9 - com alíquota do IPI de 14%, 70,34%;
- 10 - com alíquota do IPI de 16%, 68,90%;
- 11 - com alíquota do IPI de 13%, 71,04%;
- 12 - com alíquota do IPI de 6%, 78,01%;

- 13 - com alíquota do IPI de 7%, 77,19%;
- 14 - com alíquota do IPI de 11%, 72,47%;
- 15 - com alíquota do IPI de 12%, 71,75%;

V - a partir de 24 de junho de 2004 (Conv. ICMS 70/03 e 34/04):

a) veículo saído das Regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo, para as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Estado do Espírito Santo: (AC)

- 1 - com alíquota do IPI de 0%, 45,08%;
- 2 - com alíquota do IPI de 5%, 42,75%;
- 3 - com alíquota do IPI de 10%, 41,56%;
- 4 - com alíquota do IPI de 15%, 37,86%;
- 5 - com alíquota do IPI de 20%, 36,83%;
- 6 - com alíquota do IPI de 25%, 35,47%;
- 7 - com alíquota do IPI de 35%, 32,25%;
- 8 - com alíquota do IPI de 9%, 41,94%;
- 9 - com alíquota do IPI de 14%, 39,12%;
- 10 - com alíquota do IPI de 16%, 38,40%;
- 11 - com alíquota do IPI de 13%, 39,49%;
- 12 - com alíquota do IPI de 6%, 43,21%;
- 13 - com alíquota do IPI de 7%, 42,78%;
- 14 - com alíquota do IPI de 11%, 40,24%;
- 15 - com alíquota do IPI de 12%, 39,86%;
- 16 - com alíquota do IPI de 8%, 42,35%;
- 17 - com alíquota do IPI de 18%, 37,71%.

b) veículo saído das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo, para quaisquer Unidades federadas, bem como veículo saído das Regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo: (AC)

- 1 - com alíquota do IPI de 0% e isento, 81,67%;
- 2 - com alíquota do IPI de 5%, 77,25%;
- 3 - com alíquota do IPI de 10%, 74,83%;
- 4 - com alíquota do IPI de 15%, 64,89%;
- 5 - com alíquota do IPI de 20%, 66,42%;
- 6 - com alíquota do IPI de 25%, 63,49%;
- 7 - com alíquota do IPI de 35%, 55,28%;
- 8 - com alíquota do IPI de 9%, 75,60%;
- 9 - com alíquota do IPI de 14%, 70,34%;
- 10 - com alíquota do IPI de 16%, 68,90%;
- 11 - com alíquota do IPI de 13%, 71,04%;
- 12 - com alíquota do IPI de 6%, 78,01%;
- 13 - com alíquota do IPI de 7%, 77,19%;
- 14 - com alíquota do IPI de 11%, 72,47%;
- 15 - com alíquota do IPI de 12%, 71,75%;
- 16 - com alíquota do IPI de 8%, 76,39%;
- 17 - com alíquota do IPI de 18%, 67,69%.

Art. 8º O § 1º do art. 1º do Decreto nº 10.452, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O CERTIFICADO DE COLETA DE ÓLEO USADO será emitido em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - no período de 14 de julho de 2000 a 23 de junho de 2004:

a) 1ª via acompanhará o trânsito e será conservada pelo estabelecimento destinatário;

b) 2ª via será conservada pelo estabelecimento remetente;

c) 3ª via acompanhará o trânsito e poderá ser retida pela fiscalização.

II - a partir de 24 de junho de 2004 (Conv. ICMS 38/04):

a) 1ª via será entregue ao estabelecimento remetente (gerador);

b) 2ª via será conservada pelo estabelecimento coletor (fixa);

c) 3ª via acompanhará o trânsito e será conservada pelo estabelecimento destinatário (reciclador).

Art. 9º Os dispositivos a seguir indicados do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.....

I – arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais, efetuadas no mês anterior, ou com seus registros totalizados zerados, no caso de não terem sido efetuadas operações no período, inclusive daquelas não alcançadas pelo regime de substituição tributária, em conformidade com a cláusula oitava do **Convênio ICMS 57/95**, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização das operações (Convs. ICMS 109/01, 114/03 e 31/04); (NR)

§ 5º O sujeito passivo por substituição que, por 60 (sessenta) dias ou por 2 (dois) meses alternados, não remeter o arquivo magnético previsto no inciso I do “caput”, ou deixar de entregar a **Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS – Substituição Tributária – GIA - ST**, poderá ter sua inscrição suspensa ou cancelada até a regularização, aplicando-se o disposto na alínea “b” do inciso II do art. 29 (Convs. ICMS 108/98, 73/99 e 31/04). (NR)

Art. 10 A alínea “g” do inciso III do § 3º do art. 1º do Decreto nº 9.227, de 30 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: